

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 101, de 15 de julho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 110/2021, que “dispõe sobre a autorização para a participação o Município de Ubá no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPAR.”

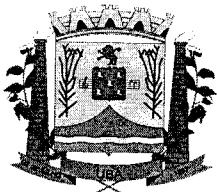
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a autorização para a participação do Município de Ubá no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado *regime de urgência* por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, “Com a participação do Município no CIMPAR, estaremos proporcionando à Ubá o acesso a um leque de serviços e assistência capaz de proporcionar melhorias e benefícios à população local (...)"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

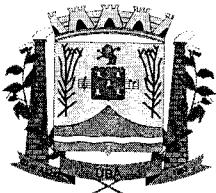
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto ao que prevê o ordenamento jurídico acerca da celebração de Consórcios Públicos, a Constituição da República de 1988 afirma que os entes federados irão discipliná-lo por meio de lei.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (EC no 19/98).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Idêntica disposição é encontrada no artigo 14, §12 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Na legislação local, disciplina a Lei Orgânica do Município de Ubá em quais situações são permitidas a celebração dos Consórcios com outros Municípios: a) faltarem recursos técnicos ou financeiros; b) houver interesse mútuo para sua celebração.

Art. 186 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Logo, a celebração de consórcios intermunicipais consiste em instrumento de aprimoramento da gestão pública, de modo que os municípios passam a contar com uma estrutura administrativa bem aparelhada.

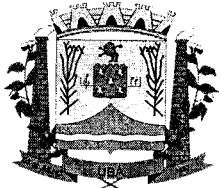
Conforme informações retiradas da mensagem nº 37, em complemento à mensagem 36, enviada pelo executivo municipal, o CIMPAR “foi fundado no ano de 2014, quando houve a necessidade de expansão por conta da grande demanda dos trabalhos realizados pela AMPAR, sendo, hoje, o responsável por executar os diversos projetos desenvolvidos por aquela Associação de Municípios”.

Nesse sentido, esta Comissão entende que a participação do Município de Ubá no referido Consórcio público irá fortalecer seu alcance ante as mais variadas instâncias de governo, além de, conforme o Art. 1º da presente proposição, atuar com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de Iluminação Pública, Serviços de Inspeção Municipal, Meio ambiente, Resíduos sólidos, Saneamento Básico, recursos Hídricos, Educação, Habitação de Interesse social, Infraestrutura Urbana, Cultura, etc., visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Considerando os diplomas legislativos que disciplinam o tema, a Lei Federal nº 11.107/2005 é a que dispõe sobre as normas gerais de contratações de consórcios públicos.

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Podemos depreender de seu texto que consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida lei determina a forma de celebração do contrato de consórcio público:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuênciia da Câmara Municipal na participação do Município em consórcios como este:

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

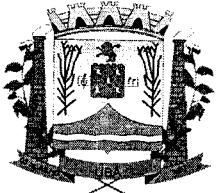
(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

(...)

Portanto, deverá o Executivo municipal, posteriormente, enviar a esta Casa o projeto de lei para ratificação do protocolo de intenções, contendo cláusulas que estabeleçam os critérios previstas no Art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, além de formalização do respectivo contrato.

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, como a finalidade do P.L. nº 110/2021 é a de participação no CIMPAR, observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para o fortalecimento da gestão do poder público municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

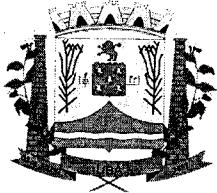
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (art. 136, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 110/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara Municipal.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 110/2021.*

Ubá, 15 de julho de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO